CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

PROJETO DE LEI Nº ____/2024: institui a obrigatoriedade de assinatura física de idosos em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprova e decreta e o **PREFEITO DE SANTARÉM** sanciona e faz saber a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a assinatura física de idosos em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras em Santarém/PA.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - contrato de operação de crédito: todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito;

II - idoso: a pessoa definida e tutelada pela previsão normativa contida na Lei 10.741 de 1º de outubro de 2.023 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico por pessoas idosas devem, obrigatoriamente, ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante, considerado idoso.

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

§ 1º Esta Lei não impossibilita, de modo geral, a formalização de quaisquer contratos eletrônicos ou telefônicos, conforme a Lei Civil, todavia, impõe, especificamente, a obrigatoriedade da assinatura física do contratante idoso, sob pena de multas fixadas pelo Poder Executivo.

§ 2º A fixação do valor exato das multas e a definição de atribuições administrativas é de competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º As sanções a que se refere este artigo devem ser aplicadas após devido processo legal, sob pena de nulidade.

§ 4º O descumprimento desta Lei deve acarretar em impreterível comunicação aos órgãos de defesa do consumidor e da proteção ao idoso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 1 (um) mês após a data de sua publicação.

Sala das Sessões do Palácio Tapajós, 13 de maio de 2024

Vereador Dr. Carlos Martins
Partido dos Trabalhadores (PT)

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Vereador Biga Kalahare
Partido dos Trabalhadores (PT)

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT





JUSTIFICATIVA

Esta Lei torna obrigatória a assinatura física de idosos em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras em Santarém/PA.

Verifica-se, constitucionalmente, que há uma tentativa de se proteger o consumidor idoso. Isso porque, segundo a Constituição da República, a defesa do consumidor é um dos princípios que norteiam a atividade econômica. *In verbis*:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]
> V - defesa do consumidor;

Além disso, a própria competência normativa definida pela Constituição Federal aponta para a possibilidade de os entes federados, concorrentemente, legislarem a respeito da tutela constitucional do consumidor. *In verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
> II - orçamento;
> III - juntas comerciais;
> IV - custas dos serviços forenses;
> V - produção e **consumo**;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IX - educação, cultura, ensino e desporto;
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
XI - procedimentos em matéria processual;
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
XV - proteção à infância e à juventude;
XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Por consectário lógico, a disciplina específico em casos detalhados, como é o que se propõe com este Projeto de Lei, é disciplina de interesse local e suplementar a legislação federal de proteção ao idoso:

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

Sala das Sessões do Palácio Tapajós, 13 de maio de 2024

Vereador Dr. Carlos Martins

Partido dos Trabalhadores (PT)

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores (PT)